

GUIA DE REQUISITOS LEGAIS EM
OBRAS DE SANEAMENTO

REQUISITOS **AMBIENTAIS**



INFORMAÇÃO IMPORTANTE PARA APLICAÇÃO DESSE GUIA

Os requisitos oriundos das legislações **federal** e **estadual** são de aplicação **OBRIGATÓRIA** para todo estado do Paraná.

Requisitos municipais, quando existentes, são de aplicação obrigatória ao município específico e podem ser utilizadas como referência nas demais localidades. É **obrigação da empresa responsável pela obra** a verificação de todas as legislações municipais aplicáveis, mesmo não constando nesse guia.

Este guia tem como objetivo apresentar os requisitos legais **AMBIENTAIS** mais relevantes para as obras de saneamento, porém sem a intenção de esgotar todo arcabouço legal aplicável. Cabe a empresa responsável pela obra garantir o atendimento a todos os requisitos existentes e aplicáveis à obra em questão.

Requisitos de saúde, segurança e demais requisitos devem ser igualmente atendidos de acordo com as legislações específicas.



Sumário

PREFÁCIO	5
1 DOCUMENTOS AMBIENTAIS E ALVARÁS	6
1.1 – Licenças do IBAMA.....	6
1.2 – Licenças do IAT.....	6
1.3 – Licenças das Prefeituras ^[1]	6
1.4 – Tipos e condicionantes de licenças.....	7
1.5 – Outorgas.....	7
1.6 – Alvará no município de Curitiba.....	7
1.7 – Obrigação de alvará no local da obra.....	8
2 LOCALIZAÇÃO	11
2.1 – Área de Preservação Permanente.....	11
2.2 – APA do Iguaçu.....	11
2.3 – Licenciamento junto ao IPHAN.....	11
2.3.1 – Monumentos arqueológicos ou pré-históricos.....	11
2.4 – Patrimônio cultural ou arqueológico.....	133
2.5 – Licenciamento junto a FUNAI.....	14
2.6 - Licenciamento junto ao INCRA.....	14
3 COBERTURA VEGETAL E FAUNA	15
3.1 – Supressão Vegetal.....	15
3.1.1 – Decreto de Utilidade Pública.....	15
3.1.2 – Supressão de espécies nativas.....	16
3.2 – Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação - ARV.....	16
3.3 – Documento de Origem Florestal (DOF).....	16
3.4 – Manejo de fauna.....	17
4 INSUMOS E EQUIPAMENTOS	18
4.1 – Areia.....	18
4.2 – Argila.....	18
4.3 – Brita.....	18
4.4 – Terra.....	18
4.5 – Armazenamento de líquidos potencialmente poluentes.....	18
4.6 – Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQs).....	18
4.7 – Explosivos - Manuseio.....	19
4.8 – Explosivos - Transporte.....	19
5 RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	21
5.1 – Proibições.....	21
5.2 – Armazenamento e destinação de resíduos da construção civil.....	21
5.3 – Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).....	23
5.3.1 – PGRCC.....	23
5.3.2 – Modelo de PGRCC.....	24
5.3.3 – Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.....	24



5.4 – Separação de resíduos na obra	25
5.4.1 – Área de Transbordo e Triagem - ATT	25
5.4.2 – Separação de lixo doméstico de resíduos da construção civil	25
5.4.3 – Separação de escavação e calça e entulhos	25
5.5 – Identificação de caçambas.....	26
5.5.1 – Disposição de caçambas nas calçadas/ruas	27
5.6 – Empresas de transporte de RCCs.....	25
5.7 – Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR Nacional	26
5.8 – Destinação final de resíduos da construção civil	269
5.8.1 – Destinação de pequena geração de RCCs	30
6 OUTROS RESÍDUOS.....	31
6.1 – Geração.....	31
6.2 – Rejeitos.....	31
6.3 – Logística Reversa.....	31
6.4 – Acondicionamento.....	31
6.5 – Proibições de destinação.....	32
6.6 – Proliferação de vetores	32
6.7 – Efluentes	32
7 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	33
7.1 – Autorização Ambiental para Execução de Aterro - AAT	33
7.2 – Autorização Ambiental no âmbito Estadual	33
7.3 – Atos administrativos para movimentação de solo.....	34
REFERÊNCIAS.....	35



PREFÁCIO

A Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) reafirma seu compromisso em atender integralmente aos requisitos da legislação ambiental em todas as etapas relacionadas ao saneamento. Essa afirmação é respaldada pela nossa Política de Sustentabilidade e pelo Planejamento Estratégico da Companhia.

Desde 2015, os departamentos de Gestão Ambiental e de Projetos e Obras têm trabalhado em conjunto para garantir o cumprimento das exigências legais durante as obras de saneamento. Nosso objetivo é encontrar soluções e oportunidades de melhoria, considerando os elementos que interagem com o meio ambiente.

As obras de saneamento desempenham um papel crucial na melhoria da qualidade de vida das comunidades. No entanto, é fundamental que essas intervenções sejam realizadas de forma responsável e em conformidade com as regulamentações ambientais. Neste guia, exploraremos os aspectos legais que envolvem desde a localização até a execução desses projetos.

Este guia condensa informações essenciais sobre os principais requisitos legais ambientais. Ele foi elaborado com base na leitura do Manual de Obras e Serviços (MOS), em reuniões e trabalhos de campo com nossos colaboradores.

Acreditamos que este guia reforça a importância da responsabilidade ambiental por parte da Sanepar, órgãos públicos e profissionais envolvidos em obras de saneamento. Estimamos que este material será uma ferramenta valiosa para esclarecer dúvidas durante a execução das obras, contribuindo para um futuro mais sustentável.

Ronald Gervasoni

Gerente da Gerência de Gestão Ambiental



I DOCUMENTOS AMBIENTAIS E ALVARÁS

A Resolução CONAMA 237/97 e as Resoluções Estaduais SEMA 21/09 e CEMA 110/21 definem as competências para licenciamento ambiental, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Competência para licenciamento ambiental de obras de saneamento

1.1 - Licenças do IBAMA Lei Complementar 140/11	1.2 - Licenças do IAT	1.3 - Licenças das Prefeituras ^[1]
<p>I. Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;</p> <p>II. Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;</p> <p>III. cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.</p> <p>a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;</p> <p>b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;</p> <p>c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;</p> <p>d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</p> <p>e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;</p> <p>f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;</p> <p>g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou</p> <p>h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;</p>	<p>Estação de Tratamento de Água com vazão superior a 30 L/s;</p> <p>Interceptores, elevatórias e emissários;</p> <p>Estação de Tratamento de Esgoto;</p> <p>Unidades de Gerenciamento de Lodo.</p>	<p>Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poços, tendo como pré-requisito a Outorga pelo órgão competente.</p> <p>Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água (até 500 L/s).</p> <p>Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas (apenas cloração + fluoretação).</p> <p>Estações de tratamento de Água (com vazão inferior a 30 L/s)</p> <p>Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana.</p> <p>Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica.</p> <p>Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico</p>

[1] Até a presente data (agosto/24), os seguintes municípios possuem habilitação para o licenciamento ambiental: Araucária, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guarapuava, Londrina, Maringá, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais. Desta forma, recomenda-se consultar as prefeituras dos municípios nos quais situam-se as obras para orientações quanto aos procedimentos específicos de licenciamento ambiental.



1.4 – Tipos e condicionantes de licenças

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- III. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

1.5 – Outorgas

DECRETO ESTADUAL Nº 9957/14

Art. 6º - Estão sujeitos à outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:

- I. derivações ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II. extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- III. lançamento em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV. usos de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- V. intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;
- VI. outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implantação de qualquer intervenção ou empreendimento, inclusive as intervenções visando o controle de erosão e a proteção sanitária, que demandem a utilização de recursos hídricos, ou que impliquem em alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água, superficial ou subterrânea, ou, ainda, que modifiquem o leito e margens dos corpos de água.
- VII.

☞ Desvios de rios necessitam de Outorga, independente se são temporários ou não e não dependem do porte da obra, nem das dimensões do riacho.

As travessias aéreas e subterrâneas que cruzem os corpos hídricos, dragagens, desvios e retificações, proteção de margens, barragens de regularização de nível e de vazão (acumulação de água), todos estes necessitam de Outorga.

Segundo o ÁGUASPARANÁ, se o rebaixamento for pontual e temporário, não há necessidade de outorga.

1.6 – Alvará municipal

LEI MUNICIPAL Nº 11095/04 (CURITIBA)

Art. 9º - É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba para:



- I. obra de construção de qualquer natureza;
- II. Obra de ampliação de edificação;
- III. Obra de reforma de edificação;
- IV. Obras de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural e Sítios Históricos;
- V. Demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI. Obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;
- VII. Obras de pavimentação e obras-de-arte;
- VIII. Obra de construção/instalação de antenas de telecomunicações;
- IX. Construção de passeio em logradouros públicos em vias pavimentadas;
- X. Substituição parcial ou total de revestimento do passeio dos logradouros públicos;
- XI. Implantação ou rebaixamento de meio-fio (guias);
- XII. Colocação de tapume, "stand" de vendas, caçambas;
- XIII. Outros serviços de apoio às construções;
- XIV. Canalização de cursos d'água no interior dos lotes;
- XV. Desvio de cursos d'água;
- XVI. Exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços;
- XVII. Implantação de mobiliário urbano;
- XVIII. Implantação de publicidade.

Art. 102º - Para os efeitos de fiscalização municipal, o alvará, o projeto aprovado e as ARTs permanecerão no local da obra, mantidos em perfeito estado de conservação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.045 (MARINGÁ)

Art. 112º - Ficam sujeitas à solicitação de Alvará de Instalação as seguintes intervenções:

- I. edificações transitórias;
- II. obras em calçadas;
- III. obras em fachadas;
- IV. alteração de locação de vagas de auto;
- V. operações de concretagem;
- VI. alocação de caçambas para armazenamento de resíduos de construção civil;
- VII. dispositivos, instalações e sistemas acessórios à edificação.

Art. 152º - Após a conclusão da obra, o seu responsável técnico deverá requerer a Certidão de Conclusão de Edificação que somente será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Atestado Técnico de Conclusão de Edificação, conforme modelo definido em NRM específica;
- II. Documento comprobatório do cumprimento integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos, protocolado na ocasião da solicitação do Alvará;
- III. Comprovante de Ligação a Equipamentos Públicos: Redes de Esgoto, Água e Energia Elétrica;
- IV. Projeto Arquitetônico da edificação em meio digital, assinado pelo autor e executor, entregue conforme executado no local, em conformidade com o Projeto de Implantação aprovado, elaborado conforme modelo definido em NRM específica.



1.7 – Autorização Ambiental para Execução de Obras – AEO

DECRETO MUNICIPAL Nº 340/2022 (CURITIBA)

Art. 29º - Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Execução de Obras (AEO), as obras e empreendimentos que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:

- I. obras em imóveis cuja área correspondente ao passeio, na(s) testada(s) do imóvel exista arborização pública que será atingida em função da execução da obra;
- II. obras em imóveis que contenham árvores isoladas e/ou bosques, nos termos da normatização ambiental vigente;
- III. obras em imóveis atingidos por recursos hídricos e/ou APP;
- IV. obras em imóveis situados em APA e/ou em áreas protegidas definidas nos termos da normatização ambiental vigente, excluídas aquelas previstas no Anexo I deste decreto;
- V. edificações para uso específico e industrial, quando tal uso apresentar potencial de impacto poluidor, excluídas aquelas previstas no Anexo I deste decreto;
- VI. obras de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme definido em normatização vigente;
- VII. obras para instalação de Estação de Transmissão de Radiocomunicação (ETR), em imóveis com presença de vegetação de qualquer porte ou natureza, que seja atingidos por recursos hídricos e/ou APP e/ou localizados em áreas protegidas definidas na normatização ambiental vigente, tais como: APA, parque, bosque, praça, jardimete ou que se enquadre em qualquer categoria de unidade de conservação definida no Sistema Municipal de Unidade de Conservação;
- VIII. obras para implantação de rede coletora de efluentes e de distribuição de água, rede de distribuição de energia elétrica, em área pública ou particular, com presença de vegetação de qualquer porte ou natureza, e/ou que sejam atingidos por recursos hídricos e/ou APP, e/ou localizados em áreas protegidas definidas na normatização ambiental vigente, ou que se enquadre em qualquer categoria de unidade de conservação definida no Sistema Municipal de Unidade de Conservação;
- IX. obras definidas como medidas mitigadoras, relativas ao sistema viário de empreendimentos aprovados por RAP;
- X. obras em vias públicas, motivada pela Administração Municipal, para implantação de galerias de águas pluviais, pavimentação, com presença de vegetação de qualquer porte ou natureza, e/ou que sejam atingidos por recursos hídricos e/ou APP, e/ou localizados em áreas protegidas definidas na normatização ambiental vigente, ou que se enquadre em qualquer categoria de unidade de conservação definida no Sistema Municipal de Unidade de Conservação;
- XI. obras com intervenção indireta em áreas de preservação permanente (APP), tais como: lançamento de águas pluviais, reservatórios de contenção de cheias, bacia de retenção.

§1º No caso da aprovação de projeto de construção civil em imóvel onde ocorram árvores apenas no passeio da via pública, na sua testada, quando estas não forem impactadas pela obra, poderá o responsável técnico informar a conservação de tais árvores no processo liberatório do Alvará de Construção junto à SMU, dispensando o trâmite de análise do projeto na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 2º Aquelas obras previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, cujas atividades estejam previstas no Anexo I deste decreto, devem ser licenciadas por licenciamento completo.

§3º As obras autorizadas pela AEO, em imóveis particulares, poderão ser iniciadas somente após a obtenção do Alvará de Construção emitido pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU.

§ 4º Aquelas obras previstas nos incisos VIII e IX deste artigo, devem obter o Alvará emitido pela Coordenadoria de Obras de Curitiba - COC.



§ 5º Quando o projeto de implantação prever a necessidade de escavação, aterro e/ou nivelamento de solo, deve ser apresentado o projeto de movimentação de terra na AEO, devendo ser indicada a origem ou o destino do solo, em local devidamente licenciado.

§6º A remoção das árvores especificadas e autorizadas na AEO somente podem ocorrer após a expedição do Alvará de Construção, exceto se enquadrados no §7º deste artigo, ficando a liberação do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVC) condicionada à verificação da correta execução do projeto aprovado.

§7º Em função de particularidades das árvores existentes no imóvel ou da época do ano, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, poderá ser condicionado no licenciamento ambiental da obra, que, após a expedição do Alvará de Construção, o proprietário deverá formalizar a solicitação de autorização ambiental para remoção da vegetação.

Art. 30º - Quando tratar-se de obras de pavimentação, implantação de rede pública de água, coletora de esgoto e de distribuição de energia elétrica, executadas em áreas públicas, tais como: áreas de passeio e na pista de rolamento, e que não houver previsão de expedição de Alvará de Construção na normatização vigente, a remoção da vegetação autorizada na AEO, poderá ser executada após a obtenção de todas as autorizações cabíveis e atender todas as condições para iniciar a obra.



2 LOCALIZAÇÃO

2.1 - Área de Preservação Permanente

RESOLUÇÃO SEMA N° 21/09

Art. 5° - § 3° As atividades situando-se em área de APP deverão requerer Decreto de Utilidade Pública e/ou havendo supressão vegetal deverão requerer autorização florestal para supressão.

LEI FEDERAL N° 12651/12

Art. 4° - Da delimitação das áreas de preservação permanente, conforme Figura 1.

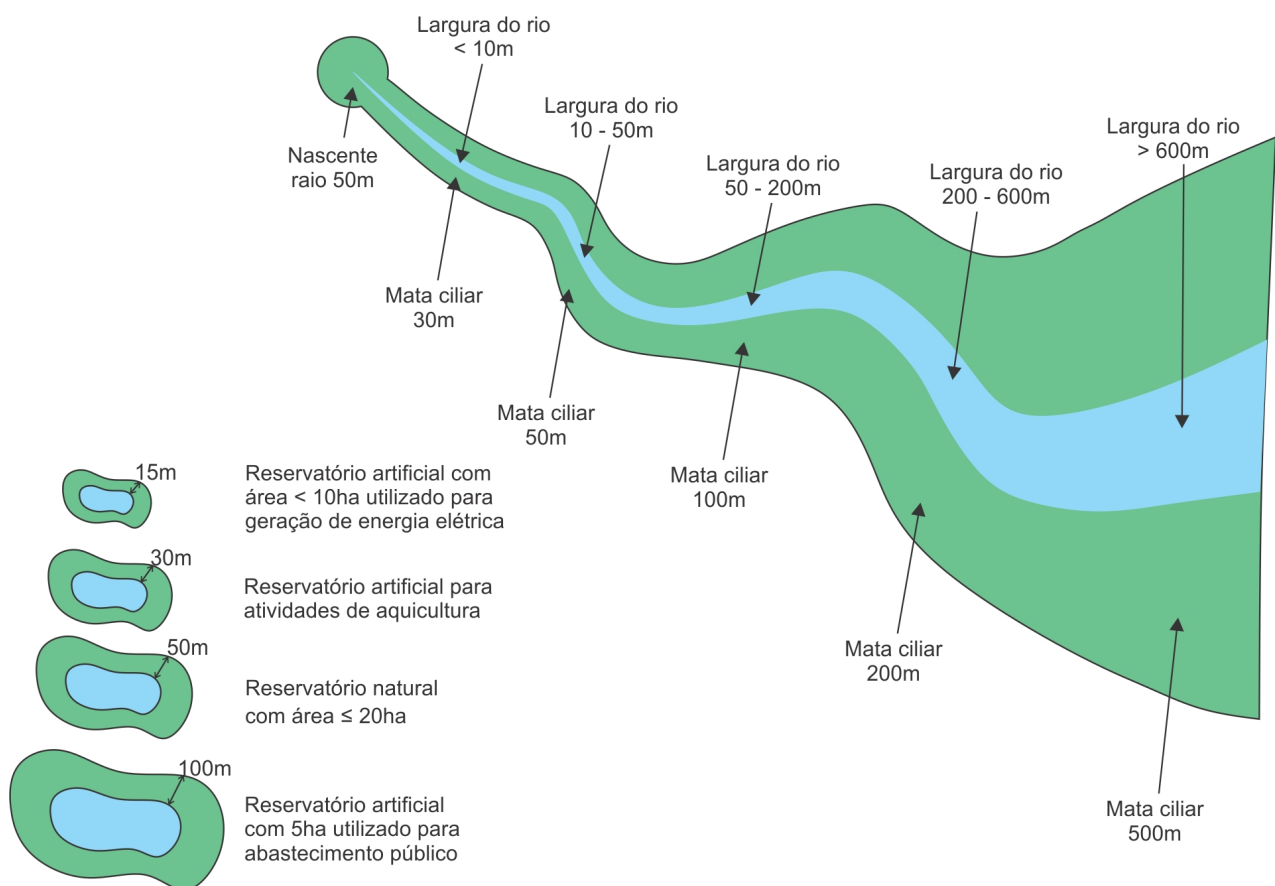


Figura 1 - Tipos de áreas de preservação permanente

Fonte: Antonio Silvio Hendges, 05 de maio de 2014

2.2 - Área de Proteção Ambiental

RESOLUÇÃO CONAMA N° 428/10

Art. 1° - O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Art. 5º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015. (redação dada pela Resolução nº 473/2015).

§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.

§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

2.2.1 - APA do Iguaçu

DECRETO MUNICIPAL Nº 1025/21 (CURITIBA)

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo degradarem a APA do Iguaçu, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

2.3 - Licenciamento junto ao IPHAN

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPHAN Nº 01/15

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

Art. 3º - O IPHAN se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

Art. 51. A responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos é do Arqueólogo Coordenador durante a etapa de campo e da Instituição de Guarda e Pesquisa, após seu recebimento.

Parágrafo único. Caberá ao Empreendedor executar as ações relacionadas à conservação dos bens arqueológicos decorrentes do empreendimento, incluindo, quando couber, a conservação de bens arqueológicos in situ, a viabilização de espaço apropriado para guarda ou a melhoria de Instituição de Guarda e Pesquisa para bens móveis.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MC/MS Nº 60/15

Art. 1º - Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.



Art. 3º - No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

- I. em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites da Tabela 2:
- II. em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites da Tabela 2.

2.3.1 – Monumentos arqueológicos ou pré-históricos

LEI FEDERAL Nº 3.924/61

Art. 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- As jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil (sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui);
- Os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- Os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- As inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 17º - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18º - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

2.4 – Patrimônio cultural ou arqueológico

LEI MUNICIPAL Nº 11095/04 (CURITIBA)

Art. 10º - § 8º O projeto ou atividade que possa ocasionar impacto ao patrimônio cultural ou arqueológico deverá ser analisado pelo órgão competente a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.



2.5 – Licenciamento junto a FUNAI

INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 02/15

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Art. 3º - A Funai se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

Art. 24º - Os prazos referidos nesta Instrução Normativa, especialmente aqueles fixados para oitiva das comunidades indígenas, poderão ser dilatados, mediante deferimento pela DPDS de solicitação motivada, desde que atendidos os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 33 - Nos empreendimentos conduzidos em âmbito estadual e municipal, diante da ausência de regulamentação específica, as distâncias da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, poderão ser tomadas como parâmetro.

2.6 – Licenciamento junto ao INCRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 111/21

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Incra quando instado a se manifestar em processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, de obras, atividades ou empreendimentos causadores de impactos socioambientais, econômicos ou culturais a terras quilombolas.

Art. 2º - A manifestação do Incra ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I. localizados nas terras quilombolas a que se refere o inciso XIII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015; e
- II. que possam ocasionar impacto socioambiental, econômico e cultural direto, nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015.

Art. 3º - O Incra manifestar-se-á nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.



3 COBERTURA VEGETAL E FAUNA

3.1 - Supressão Vegetal

RESOLUÇÃO CEMA N° 110/21

Art. 1º - Estabelecer critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo I, integrante da presente Resolução.

Anexo I

9. Atividades Florestais

9.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana.

9.2 Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana.

9.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica.

9.4 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico.

PORTARIA IAT N° 300/2022

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para o requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, nos casos de Utilidade Pública e Interesse Social, para floresta primária ou secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, campo, cerrado, manguezal e restinga, bem como para o monitoramento e avaliação do cumprimento das condicionantes técnicas expressas na autorização e, ainda, para o resgate da flora e destinação desse material no âmbito da supressão de vegetação durante o processo de licenciamento ambiental no Estado do Paraná.

Essa Portaria define os critérios para a obtenção de autorização para supressão de áreas superiores a 5 ha (cinco hectares) em propriedades rurais, ou 3 ha (três hectares) em áreas urbanas;

PORTARIA IAT N° 297/2023

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS, para:

- I. Solicitação de supressão de vegetação nativa em formações florestais em estágio inicial de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná;
- II. Solicitação de supressão de vegetação nativa em formações florestais em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, para os casos de utilidade pública e/ou interesse social, definidos em lei, inferior a 5,0 hectares para área rural e inferior a 3,0 hectares para área urbana.

3.1.1 - Decreto de Utilidade Pública

RESOLUÇÃO SEMA N° 21/09

Art. 5º - § 3º As atividades situando-se em área de APP deverão requerer Decreto de Utilidade Pública e/ou havendo supressão vegetal deverão requerer autorização florestal para supressão.



3.1.2 - Supressão de espécies nativas

LEI FEDERAL Nº 12651/12

Art. 26º - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

RESOLUÇÃO CEMA Nº 110/21

É necessário licenciamento ambiental para a atividade de corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas (conforme apresentado no item 3.1 acima).

Para fins de edificações ou nos casos que tragam riscos a vida e ao patrimônio público ou privado, a competência para o licenciamento é municipal (desde que o município esteja devidamente autorizado pelo IAT).

É vedada, em todo caso, a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, ressalvados os casos de utilidade pública e risco iminente de queda que venha a pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado.

3.2 - Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação – ARP/ARV

DECRETO MUNICIPAL Nº 340/22 (CURITIBA)

Art. 32º - Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação em Imóvel Particular (ARP), a remoção da vegetação, a poda da copa e/ou a poda de raízes de árvores, isoladas ou presentes em maciços florestais, localizadas em imóveis particulares ou públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que a motivação da remoção de vegetação for a execução de obras no local, a autorização deverá ser aprovada por meio da AEO, conforme artigo 29 deste decreto.

Art. 33º - Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação da Arborização Pública (ARV), a remoção da vegetação, a poda de copada e a poda de raízes das árvores localizadas nas vias públicas, as quais compõem a arborização urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que a motivação da remoção de vegetação não seja a execução de obras no local, a solicitação da ARV deve ser realizada por meio da central de relacionamento da Prefeitura Municipal de Curitiba.

3.3 - Documento de Origem Florestal (DOF)

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 36º - O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.



§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput.

☞ Todo produto madeireiro sem DOF não pode ser retirado do local do corte. Algum uso pode ser dado pelo apenas pelo proprietário do imóvel, com tanto que providencie as licenças cabíveis. Qualquer tipo de beneficiamento e subtração de madeira pela empreiteira se configura em crime ambiental.

3.4 – Manejo de fauna

PORTARIA IAT Nº 12/24

Art. 1º - Estabelecer definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos para Estudos de Fauna em processos de Licenciamento Ambiental no Estado do Paraná.

Art. 3º - Os estudos da fauna silvestre para empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental, deverão ocorrer quando houver supressão da vegetação, alagamento de áreas ou outro tipo de transformação que acarrete impactos a fauna.

§ 4º. Para as atividades sujeitas às AAs que envolvam supressão de vegetação nativa, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou afugentamento e resgate de fauna, levando em conta a complexidade da atividade, a área de supressão e outros fatores relevantes, sem prejuízo da observância das condicionantes estabelecidas nas Autorizações Florestais – AFs.

Art. 4º - São considerados estudos de fauna silvestre em processos de Licenciamento Ambiental:

- I. Levantamento de fauna;
- II. Monitoramento de fauna; e
- III. Afugentamento e resgate de fauna.

Os critérios para resgate da fauna estão contemplados no Anexo I e as especificações para levantamento e monitoramento estão no Anexo VII.



4 INSUMOS E EQUIPAMENTOS

A obrigatoriedade do licenciamento ambiental dos itens 4.1 a 4.4 constam no anexo 1 da Resolução Conama 237/97, conforme trecho abaixo:

Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental:

Extração e tratamento de minerais:

- Pesquisa mineral com guia de utilização
- Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- Lavra garimpeira
- Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

4.1 – Areia

Conforme anexo 1 da Resolução Conama 237/97.

4.2 – Argila

Conforme anexo 1 da Resolução Conama 237/97.

4.3 – Brita

Conforme anexo 1 da Resolução Conama 237/97.

4.4 – Terra

Conforme anexo 1 da Resolução Conama 237/97.

4.5 – Armazenamento de líquidos potencialmente poluentes

PORTARIA MINTER N° 124/80

- I. Quaisquer indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.
- II. Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverá ser protegido, dentro das necessárias normas de segurança devendo ser construídos, para tanto, tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com a capacidade e a finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, provenientes dos processos produtivos ou de armazenagem.

4.6 – Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQs)

DECRETO FEDERAL N° 2657/98

Art. 7º - Rotulação e Marcação

1. Todos os produtos químicos deverão portar uma marca que permita a sua identificação.
2. Os produtos químicos perigosos deverão portar, ainda, uma etiqueta facilmente compreensível para os trabalhadores, que facilite informações essenciais sobre a sua classificação, os perigos que oferecem e as precauções de segurança que devam ser observadas.
- 3.1 As exigências para rotular ou marcar os produtos químicos, de acordo com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, deverão ser estabelecidas pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais.



- 3.2 No caso do transporte, tais exigências deverão levar em consideração as Recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas.

Art. 8º - Fichas com dados de segurança

1. Os empregadores que utilizem produtos químicos perigosos deverão receber fichas com dados de segurança que contenham informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, a sua classificação, a sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.
2. Os critérios para a elaboração das fichas com dados de segurança deverão ser estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais.
3. A denominação química ou comum utilizada para identificar o produto químico na ficha com dados de segurança deverá ser a mesma que aparece na etiqueta.

4.7 – Explosivos - Manuseio

NORMA REGULAMENTADORA - NR N° 19 – Explosivos

19.4.5 No manuseio de explosivos, é proibido:

- a) utilizar ferramentas ou utensílios que possam gerar centelha ou calor por atrito;
- b) fumar ou praticar atos suscetível de produzir fogo ou centelha;
- c) usar calçados cravejados com pregos ou peças metálicas externas;
- d) manter objetos que não tenham relação direta com a atividade.

4.8 – Explosivos - Transporte

NORMA REGULAMENTADORA - NR N° 19 – Explosivos

19.6.2 Para o transporte de explosivos devem ser observadas as seguintes prescrições gerais:

- a) o material a ser transportado deve estar devidamente acondicionado em embalagem regulamentar;
- b) os serviços de embarque e desembarque devem ser supervisionados por um trabalhador que tenha sido capacitado, nos termos da NR-1, sob responsabilidade do responsável técnico da organização fabricante ou de profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho;
- c) todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga devem ser verificados quanto às condições de segurança;
- d) sinalizações de explosivo devem ser afixadas em lugares visíveis do veículo de transporte;
- e) o material deve ser disposto e fixado no veículo de modo a prover segurança e facilitar a inspeção;
- f) munições, pólvoras, explosivos, acessórios iniciadores, artefícios pirotécnicos e outros artefatos pirotécnicos devem ser transportados separadamente;
- g) o material deve ser protegido contra a umidade e incidência direta dos raios solares;
- h) é proibido bater, arrastar, rolar ou jogar os recipientes de explosivos;
- i) antes de descarregar os materiais, o local previsto para armazená-los deve ser examinado (*ver nota ao final do item*);
- j) é proibida a utilização de sistemas de iluminação que não sejam específicos para áreas classificadas, fósforos, isqueiros, dispositivos e ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e no transporte;



- k) salvo casos especiais, de acordo com a análise de riscos da operação, os serviços de carga e descarga de explosivos devem ser feitos durante o dia e com tempo sem ocorrência de intempéries; e
- l) quando houver necessidade de carregar ou descarregar explosivos durante a noite, somente será usada iluminação com lanternas e holofotes elétricos que sejam específicos para áreas classificadas.

☞ Critérios da NR nº 19 em relação ao local de armazenamento de explosivos:

19.5.1 A armazenagem de explosivos deve ser feita em depósitos, permanentes ou temporários, construídos para esta finalidade.

19.5.1.1 No caso de paióis ou depósitos permanentes, as paredes devem ser duplas, em alvenaria ou concreto, com intervalos vazios entre elas de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros).



5 RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCCs)

5.1 - Proibições

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/02

Art. 4º - § 1º Os resíduos da construção civil - RCCs não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

5.2 - Armazenamento e destinação de resíduos da construção civil

A Figura 2 indica as possibilidades de segregação de resíduos de acordo com a legislação vigente.

A Tabela 3 refere-se a Resolução Conama 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

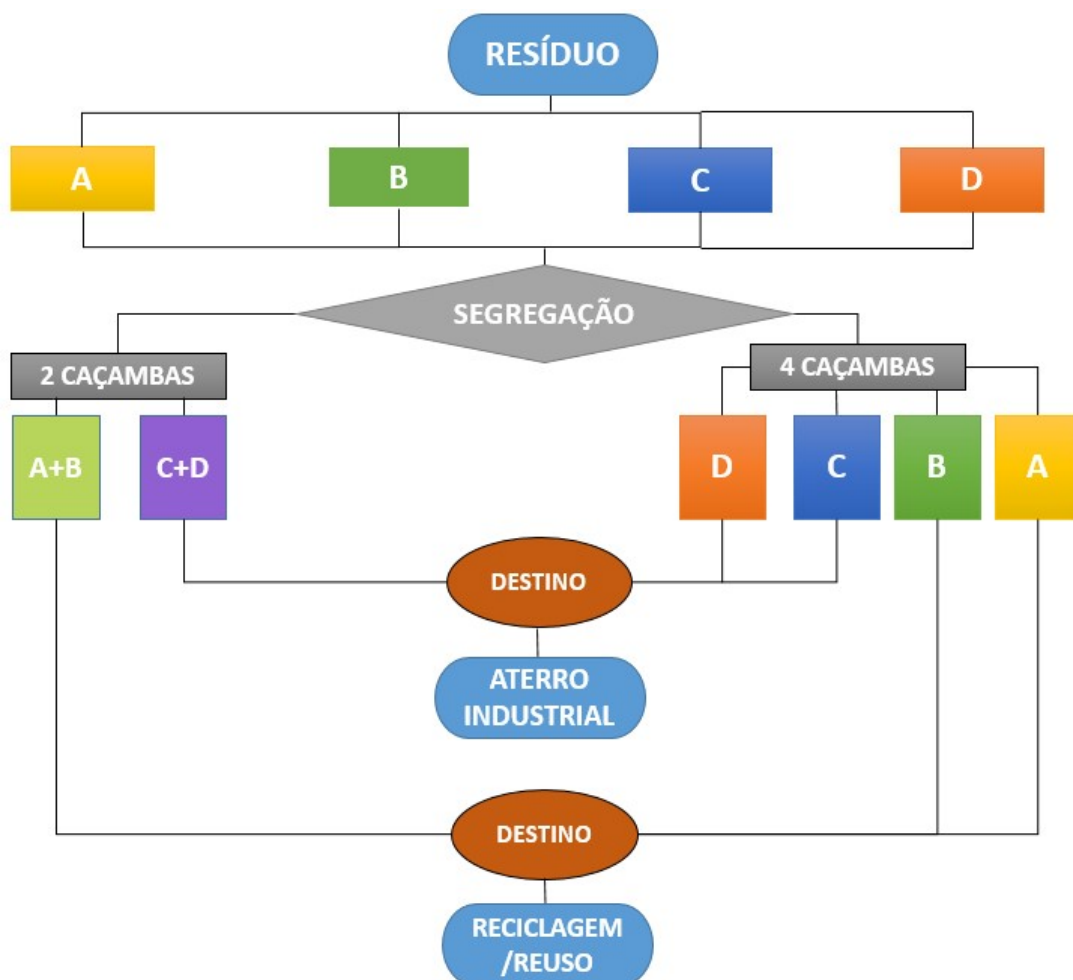


Figura 2 - Segregação dos resíduos de construção civil



Tabela 3 - Classificação e destinação de resíduos da construção civil

CLASSE	IDENTIFICAÇÃO	INTEGRANTES	DESTINO
A	Reutilizáveis ou recicláveis como agregados	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Areia; ▪ Bloco de concreto celular; ▪ Bloco de concreto comum; ▪ Concreto armado; ▪ Concreto endurecido; ▪ Meios-fios; ▪ Material de escavação aproveitável; ▪ Cerâmica; ▪ Louça; ▪ Pedras em geral; ▪ Argamassa endurecida; ▪ Restos de alimentos; ▪ Solo orgânico ou vegetação; ▪ Solo proveniente de terraplanagem; ▪ Telha, bloco ou tijolo cerâmico; ▪ Peças em fibrocimento (exceto quando houver amianto na composição). 	Deverão ser reutilizados ou reciclados de forma de agregados ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, onde deverão ser dispostos de modo a permitir sua posterior reciclagem ou a futura utilização, para outros fins, da área aterrada.
B	Recicláveis	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Aço de construção; ▪ Alumínio; ▪ Arame; ▪ Asfalto a quente; ▪ Cabo de aço; ▪ Fio ou cabo de cobre; ▪ Madeira compensada; ▪ Madeira; ▪ Placas de obras; ▪ Perfis metálicos ou metalon; ▪ Carpete; ▪ PVC; ▪ Plástico contaminado com argamassa; ▪ Plástico; ▪ Pregos; ▪ Resíduos cerâmicos; ▪ Vidros; ▪ Sacos de papelão contaminado com cimento ou argamassa; ▪ Madeira cerrada; ▪ Mangote de vibrador; ▪ Sobra de demolição de blocos de concreto. 	Deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.
B*	Reciclável	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Gesso. 	Deverão ser armazenados, em local separado dos demais resíduos, e destinado para reciclagem.



CLASSE	IDENTIFICAÇÃO	INTEGRANTES	DESTINO
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias economicamente viáveis que permitam sua reciclagem/recuperação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Manta asfáltica; ▪ Manta de lã de vidro; ▪ Laminado melamínico; ▪ Peças de fibra de nylon; ▪ Massa corrida; ▪ Massa de vidro. 	Aterro industrial
D	Resíduos perigosos ou aqueles contaminados ou prejudiciais a saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tintas; ▪ Solventes; ▪ Óleos; ▪ Amianto; ▪ Lodo e licor de limpeza de fossa. 	Aterro industrial

Fonte: PGRCC, 2009; CONAMA 307, 2002

5.3 – Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/02

Art. 8º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

5.3.1 – PGRCC

DECRETO MUNICIPAL Nº 768/09 (LONDRINA)

Art. 9º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I. caracterização: nessa etapa, o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
- II. triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º deste decreto;
- III. acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos, após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV. transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;



V. destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido neste decreto.

§ 1º Em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas neste decreto, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º Os geradores devem:

- a) apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas;
- b) quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciados;
- c) Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
- d) quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea “b”, em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;

Art. 11º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, devem ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento na Secretaria Municipal de Obras devidamente aprovado pelo órgão ambiental municipal e se integrará à análise para a obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Parágrafo Único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos, sujeito ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

5.3.2 – Modelo de PGRCC

PORTARIA SEMMA N° 30/22 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

O Anexo II da Portaria apresenta o modelo de PGRCC adotado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais.

5.3.3 – Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

DECRETO MUNICIPAL N° 906/22 (CURITIBA)

Art. 18º - Obras que se enquadrem no artigo 16 deste decreto devem aprovar o Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - RGRCC na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de comprovação da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados ao longo de todo o período de execução das obras.

§ 1º O Relatório previsto no caput deste artigo deverá ser submetido à análise da SMMA e ser aprovado para fins de obtenção do Certificado de Conclusão de Obra (CVCO) ou da Certidão de Demolição junto à SMU ou para atendimento às condições de licenciamento.



§ 2º O RGRCC deverá ser apresentado conforme definido em modelo específico e estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela elaboração do Relatório e dos documentos comprobatórios do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos gerados ao longo de todo o período de execução das obras.

§ 3º A SMMA poderá, quando do licenciamento ambiental da obra, estabelecer critérios diferenciados para a apresentação do RGRCC.

§ 4º Ficam isentos de elaboração do PGRCC e do RGRCC, a obra e a demolição com área inferior ao estabelecido no artigo 16 deste decreto.

§ 5º Obras executadas até 31 de dezembro de 2008, quando forem regularizadas junto à SMU, ficam isentas de elaborar o PGRCC e de aprovar o RGRCC.

5.4 – Separação de resíduos na obra

5.4.1 – Área de transbordo e triagem de RCCs

DECRETO MUNICIPAL N° 768/09 (LONDRINA)

Art. 14º - As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 15º - Os empreendedores interessados na implantação de ATT´s devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente, e alvará municipal.

Art. 16º - As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

- I. identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;
- II. definição de sistemas de proteção ambiental;
- III. solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- IV. soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;
- V. documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004 da ABNT;
- VI. isolamento da área;
- VII. obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal do Ambiente e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina-IPPUL, devendo ser cadastradas junto ao CMTU;

Art. 17º - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação às seguintes condições:

- I. a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e licenciados conforme as normas técnicas e legislação em vigor;
- II. só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III. os resíduos descarregados nas ATT´s devem: a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR); b) ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não-triado;
- IV. o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- V. os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.



5.4.2 – Separação de lixo doméstico de resíduos de construção civil

Lei Municipal 9380/98 (CURITIBA)

Art. 5º - Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto, os resíduos não podem ficar expostos, poluir as vias públicas, ocasionar transtornos à população e ao tráfego.

Art. 6º - Os resíduos de que trata esta lei deverão ser de características inerte, resultantes de serviços de construção civil (caliça e entulhos) ou de escavações (terra), não sendo permitida a colocação de lixo doméstico.

Decreto Municipal 1120/97 (CURITIBA)

Art. 9º - Os resíduos de que trata este decreto deverão ser de característica inerte resultantes de serviços de construção civil (caliça, entulhos) ou de escavações (terra), não sendo permitida a colocação de lixo doméstico.

5.4.3 – Separação de escavação e caliça e entulhos

LEI MUNICIPAL Nº 9380/98 (CURITIBA)

Art. 6º - § 1º - Quando a quantidade de resíduos ultrapassar a 5,00 m³, deverá ser feita a separação dos resíduos em caçambas distintas, sendo o material de escavações e caliça colocado em uma caçamba e os entulhos (tubulações, sacarias, latas, madeiras, perfis metálicos e outros) em outra caçamba.

5.5 – Identificação de caçambas

LEIS MUNICIPAIS Nº 9380/98 e 15.647/20 (CURITIBA)

Art. 10º - Todas as caçambas deverão apresentar-se identificadas com:

- I. o nome da empresa proprietária;
- II. número do telefone da empresa;
- III. número de identificação da caçamba;
- IV. pintura em cores vivas;
- V. dispositivos de sinalização reflexiva permanentemente limpa, conservada e visível, apostas nas suas extremidades superiores;
- VI. a inscrição “PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO E VEGETAL” em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão;
- VII. a inscrição “DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 156”, em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão;
- VIII. número de cadastro da empresa de transporte realizado junto à SMMA.

§ 1º As caçambas deverão, obrigatoriamente, manter um bom estado de conservação e ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o recolhimento e o transporte.

§ 2º Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de cones refletivos, dispostos sobre a pista de rolamento e lanternas tipo “pisca-alerta” ligadas nas partes frontal, traseira e laterais do caminhão.

§ 3º A sinalização refletiva deverá atender aos seguintes requisitos:



- I. o material a ser utilizado como reflexivo deverá atender as características técnicas previstas para esse fim, especificadas no Anexo da Resolução nº 132, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II. os refletivos deverão ser afixados na parte frontal, nas laterais e traseira da caçamba, a partir de 50 (cinquenta) centímetros abaixo da borda superior nas laterais e a partir de 10 (dez) centímetros abaixo da borda na parte traseira e frontal, alternando as cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente e distribuídos de modo uniforme, num total de 3 (três) refletivos em cada lateral e 4 (quatro) refletivos na parte traseira e frontal, permitindo sua rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 60 (sessenta) metros de distância;
- III. forma de afixação: os reflexivos deverão ser afixados na superfície da caçamba por meio de parafusos, rebites ou auto-adesivos, desde que a afixação seja permanente.

5.5.1 – Disposição de caçambas nas calçadas/ruas

DECRETO MUNICIPAL Nº 1120/97 (CURITIBA)

Art. 2º - As caçambas quando colocadas sobre a calçada, deverão ser dispostas com sua menor dimensão paralela e encostada no tapume da respectiva obra ou seu alinhamento predial. Deverão permitir, sempre que possível, a circulação livre para passagem de pedestres com largura de 1,50m. Em hipótese alguma, a caçamba poderá estar disposta de modo a não permitir a passagem de, pelo menos, 01 (um) pedestre por vez, ou seja, 0,70m.

§ 1º - Caso a maior dimensão da caçamba seja equivalente a largura da calçada e seja proibido o estacionamento de frente ao local em questão, esta poderá ser disposta com sua maior dimensão paralela e encostada no tapume ou alinhamento predial, obedecido o "caput" deste artigo quanto à segurança do pedestre.

§ 2º - Para evitar danos no calçamento e dutos subterrâneos, é necessária a proteção desses com chapa de aço colocada antes de descer as "sapatas" de apoio do caminhão.

§ 3º - Na impossibilidade ou inconveniência de colocação de caçambas sobre calçadas, essas poderão ser dispostas na pista de rolamento, dentro da faixa de estacionamento, sem prejuízo a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

§ 4º - A colocação de caçambas, em áreas de estacionamento regulamentado, implicará em recolhimento de taxa de estacionamento, cujo valor e procedimentos de recolhimento serão normatizados através de regulamento próprio, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste decreto.

§ 5º - Nesta condição as caçambas deverão ser dispostas com sua maior extensão paralela ao meio, encostadas nesse, sem avanço sobre a faixa de circulação de veículos, representando perigo ao trânsito.

§ 6º - Fica expressamente proibida a disposição de caçambas onde o estacionamento de veículos seja regularmente proibido, mesmo em certos períodos diurnos.

§ 7º - Fica expressamente proibida a colocação de caçambas a menos de 10,00 m do alinhamento do meio-fio da via transversal.

§ 8º - Não serão permitidas mais de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados os casos especiais, quando serão admitidas 02 (duas). A utilização de mais de duas caçambas deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU.

Art. 3º - Na Zona Central de Tráfego (ZCT), que tem seu perímetro delimitado pelos seguintes logradouros públicos: partindo da Rua Augusto Stelfeld, esquina com a Rua Francisco Rocha, segue por esta até a Praça do Japão, contornando-a até a Avenida República Argentina, segue por esta até a Avenida Silva Jardim, por esta até a Rua Mariano Torres, por esta até a Avenida Presidente Affonso Camargo, por esta até a Rua Ubaldino do Amaral (Viaduto Capanema), por esta até a Rua Conselheiro Araújo, por esta até a Rua Luiz Leão, por esta até a Avenida João Gualberto, por esta até a Rua Ivo Leão, continua pela Rua Lysimaco Ferreira da Costa, por esta até a Rua Nilo Peçanha, continua pela Rua Trajano Reis até a Rua Jaime Reis, por esta até a



Alameda Dr. Muricy, por esta até a Rua Augusto Stellfeld, por esta até a Rua Fernando Moreira, por esta até a Rua Desembargador Motta, por esta até a Rua Augusto Stellfeld e por esta até a Rua Francisco Rocha, conforme ilustrado no Anexo I, a colocação de caçambas deverá, prioritariamente, ser dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra.

§ 1º - Na ZCT, onde não for possível a utilização de caçamba dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra, poderá ser especialmente autorizada a colocação de caçamba sobre o passeio ou pista de rolamento.

§ 2º - A autorização citada no parágrafo anterior será concedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, ouvida quando necessário, a Coordenação de Obras de Curitiba - COC e o Controle de Tráfego em Área - CTA, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

§ 3º - A colocação e retirada de caçambas dentro da ZCT deverá ser feita apenas no período das 06h00 às 08h30 ou das 19h30 às 22h00, em conformidade com o Decreto nº 934/97, que disciplina as operações de carga e descarga na área central, bem como a Lei 8.583/95, que dispõe sobre ruídos urbanos.

§ 4º - Nos sábados, domingos e feriados, os horários estabelecidos no § 3º ficam liberados a partir das 13h30, de sábado às 08h30 de segunda-feira, com exceção do horário noturno (das 22h00 às 06h00).

§ 5º - Fica proibida a circulação de caminhões tipo “Brooks” no interior da ZCT, das 09h00 às 19h30 em dias úteis e liberada das 13h30 de sábado às 09h00 de segunda-feira.

§ 6º - Caminhões tipo “Brooks”, com comprimento máximo de 07 m, sem caçamba ou com caçamba vazia, poderão circular no interior da ZCT, por vias de tráfego a serem definidas através de Portaria do IPPUC, a qual será expedida no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste decreto.

§ 7º - Nas áreas preferenciais de pedestres (calçadas e praças) os veículos transportadores de resíduos só poderão trafegar quando autorizados pelo IPPUC/CTA, no horário das 05h00 às 07h00 e das 19h30 às 22h00.

Art. 4º - Fora da ZCT, a utilização de caçambas não precisa ser autorizada pela SMU, desde que cumpridas as determinações do Art. 2º.

Art. 5º - Fora da ZCT, a colocação e retirada das caçambas deverá ser feita apenas no período diurno, das 07h00 às 19h00.

Art. 6º - A impossibilidade de atendimento ao disposto nos Arts. 2º, 3º, 4º e 5º deste decreto deverá ser analisada e autorizada pela SMU, ouvida quando necessário, a COC e o CTA.

5.6 – Empresas de transporte de RCCs

DECRETO MUNICIPAL Nº 768/09 (LONDRINA)

Art. 20º - Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto à Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste decreto.

§ 3º Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura de Londrina e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas

Art. 28º - É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.



Art. 29º - As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao CMTU, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATTs ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 30º - Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura de Londrina, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis

PORTARIA SEMMA Nº 30/22 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

Art. 27º - O serviço de coleta e transporte de resíduos da construção civil terá seu processo de licenciamento ambiental municipal por meio de Licença Ambiental Simplificada – LAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3206/19 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

Art. 17 Os transportadores ficam proibidos:

- I - de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e identificação;
- II - de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

§ 1º Os transportadores ficam obrigados:

- I. a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR;
- II. a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- III. ao operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação;
- IV. a portar obrigatoriamente o manifesto de viagem com o destino da carga, sob pena de apreensão do caminhão.

5.7 - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR Nacional

Os Resíduos de Construção Civil (RCC) constam da lista do IBAMA IN13/2012 (Classes A, B e C), além dos resíduos considerados perigosos (Classe D). Esses últimos devem ser dispostos em aterros licenciados para receber resíduos perigosos. Portanto as construtoras podem, se desejarem, utilizar o Sistema MTR também para os RCC Classes A, B ou C sendo que, para os resíduos de Classe D (RCC perigosos), é obrigatória a emissão de MTR através do Sistema MTR disponibilizado pelo SINIR.

O recebimento dos resíduos Classe D em um aterro licenciado só será possível quando estiver acompanhado do correspondente MTR. Assim, as construtoras devem se cadastrar como Geradores, para poderem emitir MTR, quando necessário. A indicação do local da obra pode ser feita no campo "Observações", na parte inferior do formulário do MTR.

DECRETO MUNICIPAL 1120/97 (CURITIBA)

Art. 12º - O transporte das caçambas carregadas deverá ser acompanhado por um Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CGC, número do MTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do



resíduo, descrição do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, endereço da destinação do resíduo, número da autorização da área expedida pela SMMA.

5.8 – Destinação de Resíduos da Construção Civil - RCC

DECRETO MUNICIPAL N° 1120/97 (CURITIBA)

Art. 10° - As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pela SMMA, observados os aspectos ambientais, as posturas municipais e a preservação de fundos de vales ou sistemas naturais de drenagem.

5.8.1 – Destinação de pequena geração de resíduos

DECRETO MUNICIPAL N° 906/22 (CURITIBA)

Art. 10° - O Município executará a coleta dos resíduos Classe B, exceto madeira e gesso, na quantidade de 600 l (seiscentos litros) equivalente a 0,6m³ (zero vírgula seis metros cúbicos) por semana, sendo que a quantidade máxima a ser disposta à coleta deverá ser este valor dividido pelo número de frequência de coleta seletiva oferecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 11° - O pequeno gerador de resíduos da construção civil pode dispor os classificados como Classe A, exceto resíduos de pavimentação e solos, segregado dos Classe C, no passeio em frente ao seu imóvel, limitado à quantidade total de 500 L (quinhentos litros) equivalente a 0,5m³ (meio metro cúbico), para ser coletado e destinado pelo departamento competente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 1° A coleta e a destinação dos resíduos mencionados no caput deste artigo serão executadas de forma diferenciada e de responsabilidade do departamento competente da SMMA, que os farão mediante prévia solicitação do munícipe.

§ 2° O pequeno gerador de resíduos da construção civil pode dispor os resíduos de gesso e madeira nas mesmas condições previstas no caput do artigo, desde que segregados dos resíduos Classes A e C.

Art. 13° - O pequeno gerador de resíduos da construção civil deve encaminhar os classificados como Classe D, exceto resíduos que contenham amianto, à coleta especial de resíduos tóxicos do Município, atendendo ao limite de até 10 (dez) unidades de lâmpadas fluorescentes e até 10,0 kg (dez quilogramas) de outros tipos de resíduos perigosos.



6 OUTROS RESÍDUOS

6.1 - Geração

LEI FEDERAL Nº 12305/10

Art. 9º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

6.2 - Rejeitos

LEI FEDERAL Nº 12305/10

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XV - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

6.3 - Logística Reversa

LEI FEDERAL Nº 12305/10

Art. 33º - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- VI. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- VII. Pilhas e baterias;
- VIII. Pneus;
- IX. Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
 - X. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
 - XI. Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

6.4 - Acondicionamento

LEI FEDERAL Nº 12305/10

Art. 35º - Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I. Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II. Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.



6.5 – Proibições de destinação

LEI FEDERAL Nº 12305/10

Art. 47º - São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I. Lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II. Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV. Outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

6.6 – Proliferação de vetores

DECRETO ESTADUAL Nº 5711/02

Art. 328º - Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que sejam depositados, manipulados, armazenados, guardados e comercializados materiais que se prestem ao abrigo ou proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos, devem ser construídos e mantidos à prova desses animais.

§1º. A arrumação e empilhamento de sacos, fardos, caixas e materiais similares, nesses estabelecimentos, devem ser feitos sobre estrados e de modo a permitir fácil adoção de medidas de controle de vetores.

§2º. É obrigatória a cooperação dos responsáveis pelos estabelecimentos no controle de vetores, mantendo a propriedade livre dos fatores que propiciem o acesso, abrigo, fonte de alimentação e água disponível para procriação de vetores e outros animais.

6.7 – Efluentes

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/11

Art. 3º - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.



7 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

7.1 – Autorização Ambiental no âmbito Estadual

RESOLUÇÃO CEMA N° 110/21

Anexo I - dentre as atividades sujeitas a autorização ambiental está:

4. Serviços de Infraestrutura

4.4. Movimentação de solo em obras e atividades específicas licenciadas pelo município.

☞ Aplicável em obras com volume superior a 100 m³
(<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Autorizacao-Ambiental>)

7.2- Autorização Ambiental para Execução de Aterro - AAT

DECRETO MUNICIPAL N° 340/22 (CURITIBA)

Art. 31º - Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Execução de Aterro, Escavação e Terraplenagem (AAT), as movimentações de solo que ocorrerem em função de obras não sujeitas à obtenção de Alvará de Construção, em imóveis atingidos por recursos hídricos, APP, bosques, árvores isoladas e/ou localizado em Áreas de Proteção Ambiental (APA) definidas na normatização vigente.

§ 1º Para a solicitação da AAT, o empreendedor deverá apresentar justificativa técnica para a execução do projeto de aterro/corte de solo e o projeto deverá ser elaborado buscando causar o menor impacto ambiental possível.

§ 2º A análise de projetos visando a obtenção de AAT avalia somente os aspectos ambientais referentes à vegetação arbórea, às faixas de APP e recursos hídricos estabelecidos na normatização vigente.

§ 3º É de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel e do autor do projeto, planejar e executar dentro das boas práticas de engenharia, inclusive nos aspectos relacionados à estabilidade do solo, atendendo às normas técnicas e normatização municipal, estadual e federal vigentes, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais previstas na normatização municipal e no código civil brasileiro no caso de não cumprimento.

§ 4º Na execução do aterro devem ser empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou dar condições da futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA n° 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações e aquelas que vierem a substituí-las.

§ 5º Quando a movimentação de solo ocorrer em área pública, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, deverá ser consultada sobre a necessidade de análise técnica.

§ 6º Nos casos em que a motivação para as movimentações de solo ocorrerem em função de obra sujeita ao Alvará de Construção, a autorização para tal movimentação deverá ser aprovada por meio da AEO, conforme artigo 29 deste decreto.

§ 7º Nos casos em que houver a necessidade de preparar o terreno para exploração imobiliária, somente serão aprovados os projetos sem remoção de árvores e com movimentação de solo sem que haja exportação ou importação de material.



7.3 - Atos administrativos para movimentação de solo

PORTARIA SEMMA nº 30/22 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

Art. 19º - A atividade de movimentação de solo, em obras e atividades específicas licenciadas pelo município, terá seu processo de licenciamento ambiental municipal conforme tabela abaixo:

VOLUME MOVIMENTADO (m³)	ATO ADMINISTRATIVO
Até 100 m ³	DLAM
Acima de 100 m ³	AA



REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL, Lei nº 3924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

BRASIL, Lei nº 12305, de 02 de agosto de 2010. Institui a política nacional de resíduos sólidos; altera a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL, Decreto nº 2657, de 3 de julho de 1998. Promulga a convenção nº 170 da OIT, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. DOU nº 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção I.

BRASIL, Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. DOU Nº136, de 17 de julho de 2002, pags 95-96.

BRASIL, Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências

BRASIL, Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições de lançamento de efluentes, complementa e altera a resolução nº357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

BRASIL, Portaria MINTER nº 124, de 20 de agosto de 1980. Estabelece normas para a localização de indústrias potencialmente poluidoras junto às coleções hídricas.

BRASIL, Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.



BRASIL, Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

BRASIL, Instrução Normativa FUNAI nº 02, de 27 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

BRASIL, Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Incra nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas.

BRASIL, Instrução Normativa IBAMA nº 13 de 18 de dezembro de 2012. Publica a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos, a qual será utilizada pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, bem como por futuros sistemas informatizados do Ibama que possam vir a tratar de resíduos sólidos.

BRASIL, Norma regulamentadora nº19. Explosivos.

PARANÁ, Resolução nº 021, de 22 de abril de 2009. Dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento.

PARANÁ, Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020. Estabelecer conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná, na forma da presente Resolução.

PARANÁ, Resolução CEMA nº 110, de 04 de maio de 2021. Estabelecer critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo I, integrante da presente Resolução.

PARANÁ, Decreto Estadual nº 5711, de 23 de maio de 2002. Aprova o regulamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS.

PARANÁ, Decreto Estadual nº 9957, de 23 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências.

PARANÁ, Portaria IAT nº 300 de 31 de agosto de 2022. Estabelece critérios e procedimentos para o requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, nos termos que especifica.

PARANÁ, Portaria IAT nº 297 de 23 de junho de 2023. estabelece os critérios e diretrizes para requerimentos de supressão de vegetação nativa na modalidade Uso Alternativo do Solo.

PARANÁ, Portaria IAT nº 12 de 10 de janeiro de 2024. Estabelece diretrizes para estudos de fauna em processos de licenciamento ambiental no Estado do Paraná.



CURITIBA, Lei Municipal nº 9380, de 30 de setembro de 1998. Dispõe sobre a normatização para o transporte de resíduos no município de Curitiba e dá outras providências.

CURITIBA, Lei municipal nº 11095, de 21 de julho de 2004. Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e da outras providências.

CURITIBA, Lei municipal nº 15.647, de 16 de junho de 2020. Altera dispositivos da Lei nº 9.380, de 30 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre a normatização para o transporte de resíduos no município de Curitiba e dá outras providências

CURITIBA, Decreto Municipal nº 1120, de 24 de novembro de 1997. Regulamenta o transporte e disposição de resíduos da construção civil, e dá outras providências.

CURITIBA, Decreto Municipal nº 1025, de 22 de junho de 2021. Regulamenta o artigo 20, inciso VIII, da Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, e o artigo 3º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019, no que diz respeito à Área de Proteção Ambiental do Iguaçu, Parques Natural Municipal do Iguaçu, do Centenário da Imigração Japonesa, Linear do Cajuru e Linear do Caximba, Estações Ecológicas do Cambuí e Campos Naturais - Teresa Urban, parte do Refúgio da Vida Silvestre do Bugio, e dá outras providências.

CURITIBA, Decreto nº 340, de 15 de março de 2022. Regulamenta o artigo 111 da Lei Municipal nº 15.852, de 1º de julho de 2021, atualizando o sistema de licenciamento ambiental no Município de Curitiba e dá outras providências.

CURITIBA, Decreto nº 906, de 28 de junho de 2022. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para o gerenciamento de resíduos da construção civil e revoga os Decretos Municipais nº 1.068, de 18 de novembro de 2004, e nº 609, de 2 de julho de 2008

LONDRINA, Decreto Municipal nº 768, de 23 de setembro de 2009. Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no Município de Londrina-PR, disciplina os transportadores de resíduos em geral e dá outras providências.

MARINGÁ, Lei Complementar nº 1045, de 23 de março de 2016. Institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Lei Municipal nº 3206, de 04 de janeiro de 2019. Institui o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Portaria SEMMA nº 30, de 05 de julho de 2022. Estabelece conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de São José dos Pinhais/PR.

HENDGES, Antonio Silvio. As Áreas de Preservação Permanentes -APP no Código Florestal. EcoDebate 05 de maio de 2014.



PGIRCC - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil. Ana Lúcia Maia et al. - Belo Horizonte: Fundação Estadual do Meio Ambiente: Fundação Israel Pinheiro, 2009. 44 p.; il.

